



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 39, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3944, de 2024, que Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir a importação de resíduos sólidos, ressalvados os casos que especifica.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Weverton

11 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.944, de 2024, do Deputado Célio Silveira, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir a importação de resíduos sólidos, ressalvados os casos que especifica.*

Relatora: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei nº 3.944, de 2024, do Deputado Federal Célio Silveira, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir a importação de resíduos sólidos, ressalvados os casos que especifica.*

O projeto tem dois artigos. O art. 1º altera o art. 49 da Lei nº 12.305, de 2010, para proibir a importação de resíduos sólidos, inclusive de papel, plástico, vidro e metal, ressalvados os seguintes casos: importação de resíduos utilizados na transformação de minerais críticos e de material estratégico; e importação, por empresa importadora ou por fabricante de autopeças, de resíduos sólidos derivados de produtos nacionais previamente exportados, para fins exclusivos de logística reversa e reciclagem integral, ainda que esses materiais sejam classificados como resíduos perigosos, nos termos de regulamento conjunto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria,

Comércio e Serviços (MDIC) e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

O art. 2º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor defende a necessidade de vedar totalmente a importação de resíduos sólidos, mesmo os que não sejam classificados como perigosos. Entende-se que a atual definição do art. 49 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) seria vaga e permite que o Brasil importe imensas quantidades de resíduos, mesmo sendo um dos maiores geradores desses materiais e com uma legislação que prioriza a reciclagem. Nas palavras do autor:

Essa vaga definição de quais resíduos seriam danosos à saúde ou ao meio ambiente permite que o Brasil seja um grande importador de lixo. Mesmo sendo o quarto maior gerador de lixo plástico do mundo, nosso país recebe resíduos para reciclagem gerados por outras nações. Na última década, o Brasil importou 56 milhões de toneladas de resíduos. E o principal destino, pasmem, é o Rio Grande do Sul, estado vitimado pelas inundações catastróficas de 2023 e 2024, onde as autoridades não sabem o que fazer com as 46,7 milhões de toneladas de resíduos acumulados pelas enchentes somente em Porto Alegre. A importação de resíduos sólidos sobrecarrega ainda mais esses sistemas de destinação e disposição final, contribuindo para a poluição do solo, água e ar.

Ao mesmo tempo, a justificativa aponta que a proibição proposta incentivará o fortalecimento da cadeia de reciclagem, em vez de o país “assumir a responsabilidade pelos resíduos gerados por outras nações”, promovendo “responsabilidade local e a capacidade de gerir adequadamente o lixo que geramos”.

Ao longo do trâmite da matéria, a Câmara dos Deputados incluiu os dispositivos que trazem exceções à proibição de importação.

O projeto foi distribuído à CMA e não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

O projeto segue as regras regimentais e harmoniza-se com as regras do art. 225 da Constituição Federal, que determinam ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Ponderamos que o projeto aperfeiçoa a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Editada há quinze anos, a lei pede o ajuste proposto nas regras para importação de resíduos sólidos.

A possibilidade de importação de resíduos sólidos prevista no art. 49 da PNRS tem se tornado um dos maiores entraves ao fortalecimento da cadeia econômica da reciclagem, um dos principais objetivos dessa Política, que prioriza atividades de reutilização e reciclagem.

Segundo a Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), o Brasil recicla apenas 4% do lixo que gera, mas continua importando toneladas de resíduos sólidos, sobretudo para o cumprimento de obrigações previstas na legislação quanto a conteúdo mínimo reciclado a ser utilizado como insumo.

Conforme dados do MDIC divulgados pelo Correio Braziliense, foram importados de janeiro de 2023 a maio de 2024, respectivamente: 28 mil toneladas de papel; 5,6 mil toneladas de plástico; 16,6 mil toneladas de alumínio; e 19 mil toneladas de vidro. Um total, apenas para esses quatro tipos de resíduos, de quase 70 mil toneladas, de janeiro de 2023 a maio deste ano. Essa quantidade, apenas para esses quatro materiais, totalizou importações de US\$ 322 milhões (em torno de R\$ 1,93 bilhões). A cadeia de importação de alumínio responde por 96,6% do gasto total, aproximadamente R\$ 1,87 bilhões e isso motivaria uma das ressalvas feitas pelo projeto, para a possibilidade de importação de resíduos utilizados na transformação de minerais críticos, dada

a elevada demanda dessa indústria, que não seria suprida pela cadeia de reciclagem doméstica.

Ponderamos que a proibição prevista poderá incentivar a cadeia econômica da reciclagem composta por cooperativas e associações de catadores, abrangendo cerca de 800 mil trabalhadores segundo dados do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR). Esses trabalhadores são os mais prejudicados pela atual precariedade de políticas públicas que efetivamente incentivem a reciclagem.

Segundo a Abrema, para as indústrias que são obrigadas à logística reversa e ao uso de materiais reciclados como insumo, atualmente é menos custoso importar resíduos em comparação com adquiri-los de cooperativas de catadores ou de empresas de reciclagem brasileiras, dada a precariedade dessa cadeia em atender a oferta necessária de materiais reciclados. A importação dificulta o crescimento de setores ligados a reutilização e a reciclagem domésticas, ao mesmo tempo em que incentiva as cadeias de reciclagem de países que estruturaram de forma mais adequada essas cadeias, em relação ao Brasil.

Observa-se hoje que a produção de recicláveis, no caso de alguns materiais como papel, plástico e vidro, supera a capacidade da indústria de utilizá-los como insumo, o que resulta em subaproveitamento ou descarte inadequado desses resíduos. Um dos maiores desafios é integrar a cadeia de reciclagem e a cadeia produtiva, de modo a promover esse aproveitamento. O fortalecimento da cadeia de reciclagem envolve, sobretudo, reconhecer o benefício socioeconômico da atuação dos catadores, criar empregos e reduzir custos de produção da indústria, enquanto se aproveita a imensa quantidade de resíduos sólidos gerados, que atualmente são desperdiçados em aterros e lixões ou sequer coletados nos municípios.

Ainda mais importante, as regras do projeto harmonizam-se com o que se tem denominado economia circular, em que os materiais resultantes do consumo e da produção industrial são reintegrados à economia como insumo dos processos das próprias empresas que geraram esses resíduos, estimulando assim os processos de reutilização e reciclagem.

Os únicos reparos que fazemos ao texto aprovado pela Câmara, dizem respeito aos ajustes de redação descritos a seguir:

- a) Ajustar a redação do § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.944, de 2024, para detalhar a regra que apresenta ressalva para a importação de resíduos de minerais críticos e de material estratégico, de modo a garantir adequada segurança jurídico-econômica a esse importante setor da cadeia produtiva nacional.
- b) Ajustar a redação do § 2º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.944, de 2024, clarificando que está excetuada da importação, os pneus, indo ao encontro da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101, que proibiu a importação destes desde 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela regimentalidade, boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.944, de 2024, com as emendas que apresentamos.

EMENDA Nº 1 - CMA (de redação)

(ao PL nº 3.944, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.944, de 2024:

“**Art. 1º**

‘**Art. 49**

§ 1º Fica ressalvada da proibição prevista no *caput* deste artigo a importação de resíduos utilizados na transformação de minerais estratégicos, incluindo-se os resíduos de metais e materiais metálicos para indústria de transformação.”

.....
’ (NR)”

EMENDA Nº 2 - CMA (de redação)
(ao PL nº 3.944, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.944, de 2024:

“**Art. 1º**
.....
‘**Art. 49**

§ 2º O importador ou o fabricante de autopeças, exceto pneus, ficam autorizados a importar resíduos sólidos derivados de produtos nacionais previamente exportados, para fins exclusivos de logística reversa e reciclagem integral, ainda que classificados como resíduos perigosos, nos termos de regulamento conjunto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.”

.....
.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****47ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. CID GOMES	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGERIO MARINHO		1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. JORGE SEIF	
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES		2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3944/2024)

NA 47ª REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR WEVERTON, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 2024, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CMA, DE REDAÇÃO.

11 de dezembro de 2024

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão de Meio Ambiente